

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 21/2013:

Altera os artigos 2, 3, 4, 5, 12 e 13 da Lei n.º 1/2013, de 7 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2013

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 21/2013

de 30 de Outubro

Tornando-se necessário proceder à alteração dos limites da receita e da despesa fixados no Orçamento do Estado para o ano de 2013, aprovado pela Lei n.º 1/2013, de 7 de Janeiro, a Assembleia da República, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *m*) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição e do n.º 1 do artigo 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, determina:

Artigo 1

(Alteração)

São alterados os artigos 2, 3, 4, 5, 12 e 13 da Lei n.º 1/2013, de 7 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2

(Montantes Globais do Orçamento)

- 1. Os montantes globais do Orçamento do Estado para 2013, em mil Meticais, são os seguintes:
 - *a*) Receitas do Estado 120.492.305,71 *b*) Despesas do Estado 188.719.843.51
 - b) Despesas do Estado 188.719.843,51 c) Défice 68.227.537.80

2. ...

Artigo 3

(Limites orçamentais e sua fundamentação)

Constituem limites do Orçamento do Estado para o ano de 2013, os constantes nos mapas, em anexo, tomando

- em consideração a respectiva classificação orçamental seguinte:
- a) Equilíbrio Orçamental Mapa A;
- b) Receitas, por Nível Mapa B;
- c) Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível Mapa C;
- d) Demonstrativo por Objectivo Central do Programa Quinquenal do Governo, por Nível e por Despesas de Funcionamento e de Investimento – Mapa D;
- e) Demonstrativo por Programa do Governo, por Nível e por Despesas de Funcionamento e de Investimento – Mapa E;
- f) Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central) – Mapa F;
- g) Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial) – Mapa G;
- h) Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital) – Mapa H;
- *i*) Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central) – Mapa I;
- j) Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial) – Mapa J;
- k) Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital) – Mapa K;
- l) Fundo de Compensação Autárquica Mapa L;
- m) Investimento Autárquico Mapa M.

Artigo 4

(Receitas)

- 1. O Governo deve assegurar a arrecadação de receitas no valor de 120.492.305,71 mil Meticais, assim distribuídas:
 - a) Receitas Fiscais
 b) Receitas não Fiscais
 c) Receitas Consignadas
 d) Receitas de Capital
 100.829.930,22 mil MT
 9.210.079,10 mil MT
 7.635.138,66 mil MT
 2.817.157,73 mil MT
- 2. O Governo deve mobilizar recursos necessários à cobertura do défice orçamental referido na alínea *c*) do artigo 2 da presente Lei, no montante de 68.227.537,80 mil Meticais.